



142
M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRSNSP

225^a Sessão

Recurso nº 5545

Processo SUSEP nº 15414.100154/2006-18

RECORRENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Denúncia. Seguro DPVAT. Protelação de pagamento. Declarada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5670/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva. Vencido o Relator, Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que entendeu não configurada a prescrição. Presentes a advogada Dra. Shana de Araújo Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Washington Luis Bezerra da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator para o Acórdão

139
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 5545
(Processo SUSEP n.º 15414.100154/2006-18)

Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais

Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO

Trata-se de analisar o recurso da Azul Companhia de Seguros Gerais, contra a decisão da SUSEP que aplicou à seguradora a multa de R\$ 9.000,00, pela conduta consistente em não ter procedido, no prazo previsto na legislação de regência, ao pagamento da indenização de seguro DPVAT, penalidade que foi imposta com base no inciso II, alínea "h" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Cabe analisar inicialmente se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos tratados nos autos.

Para tanto, vamos ver a sequência dos fatos que deram origem a este processo administrativo punitivo.

O processo teve início com a reclamação formulada pela reclamante Maria do Carmo Silva Corredoura, endereçada à SUSEP em 17/6/2004 (fl. 01), dando conta de que ela, a reclamante, recebera apenas R\$ 502,79, a título de indenização do seguro DPVAT, devida por força do sinistro por morte de seu marido, ocorrida em 18/10/1991, vítima de acidente de trânsito, Manoel José Tavares Corredoura, quando o valor correto da mencionada indenização deveria ter sido de R\$ 5.081,79.

Na verdade, a recorrente procedeu a três pagamentos, na tentativa de quitar a obrigação correspondente à indenização do seguro DPVAT perante a beneficiária, na sequência indicada a seguir:

- Em 15/2/1995, ocorreu o primeiro pagamento no valor de R\$ 502,79, conforme orientação FENASEG, para as situações em que o veículo causador do acidente não era identificado e por orientação da FENASEG; além do mais, a legislação aplicável indicava que o valor da indenização era o de vigência na data do sinistro (art. 5º, § 1º, da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6.194, de 1974; no entanto, a reclamante, em 17/6/2004, levou a questão à SUSEP, relatando que ainda remanesce pendente de pagamento o valor de R\$ 4.579,00;

- Em 6/12/2004, a recorrente procedeu à primeira complementação de pagamento, mediante pagamento no valor de R\$ 4.579,00; a reclamante, uma vez mais, retorna à SUSEP, noticiando esse pagamento, e denunciando também que ainda remanesce uma diferença de R\$ 1.672,22;
- Em 28/8/2005, a recorrente quitou o valor de R\$ 1.672,00, em uma segunda complementação.

Analisando essa sequência de datas, chega-se à conclusão de que quando da reclamação dirigida à SUSEP em 17/6/2004, o fato já estava prescrito, no âmbito administrativo. No entanto, quando ocorreu a primeira complementação de pagamento em 6/12/2004, verificou-se que a tentativa de quitação se deu de forma incompleta, eis que ainda remanesceu a diferença de R\$ 1.672,22, gerando, em consequência, nova irregularidade pela quitação incompleta da indenização a que fazia jus a beneficiária do seguro.

Na sequência, a seguradora providenciou novo pagamento, desta feita em 28/8/2005, no montante de R\$ 1.672,00. Mas, mesmo assim, a referida quitação não foi completa, porque deixou pendente o valor de R\$ 818,76, e por via de consequência nova irregularidade pela quitação incompleta de indenização devida.

Ou seja, embora a recorrente tenha feito três pagamentos, ao longo de mais de 10 anos, a título de quitação da indenização devida à reclamante, ainda assim ainda restou pendente de quitação o valor de R\$ 818,62. Isto porque com o passar do tempo o valor da indenização sofreu aumento, de modo que a cada complementação a que a recorrente empreendia, remanesceu um saldo pendente de quitação.

Por essa sequência de eventos, verifica-se que o comportamento irregular da recorrente permaneceu em aberto, todo esse tempo, sem saneamento definitivo, muito embora haja de se reconhecer que a recorrente procedeu a tentativas de quitação da pendência, sempre que suscitada pela autoridade de origem. Dessa forma, não há que se falar em prescrição da ação punitiva, até porque a conduta irregular jamais foi saneada por completo, como se viu, porque foi objeto de tentativas parciais de correção, de modo que em 2005, o procedimento irregular, ainda permanecia sem ter sido saneado.

Além do mais, acrescento para fazer integrante deste voto a fundamentação contida no Parecer SUSEP/PRGER/SP Nº 24.754/06 de 14/08/2006, particularmente nos itens 6 a 8,

A signature in blue ink, appearing to read "Mário H. Góes".

141
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

para afastar qualquer dúvida sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da autoridade de origem, em relação aos fatos mencionados no presente processo.

Finalmente, deixo de adentrar a análise das questões de mérito, tendo em vista que o colegiado decidiu reconhecer e declarar prescrita a pretensão punitiva, na situação retratada neste processo.

É o voto.

É o Voto.

Brasília, 20 de agosto de 2015.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro



Joo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 5545
(Processo SUSEP n.º 15414.100154/2006-18)

Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela SUSEP contra Azul Companhia de Seguros Gerais, para apurar responsabilidade da indiciada pelo atraso no pagamento de indenização de seguro DPVAT, sujeitando a indiciada à pena de multa prevista no inciso II, alínea "h" do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

Tudo começou com a reclamação endereçada à SUSEP, por Maria do Carmo Silva Corredoura (representada por Armando Rodrigues da Silva), na qualidade de cônjuge de Manuel José Tavares Corredoura, este último vítima de acidente de trânsito ocorrido em 18/10/1991. Segundo a reclamante, foi acionado o seguro obrigatório DPVAT, através da UAP Brasil, e o valor a ser pago na época era de R\$ 5.081,79. No entanto, o processo de quitação somente veio a ocorrer em 27/01/1995, mediante pagamento de apenas R\$ 502,79.

Instaurado o procedimento de intermediação, no âmbito da SUSEP (fls. 14/19), a seguradora informou que: i) o valor pago em 1995 referia-se a reembolso de despesas medidas – DMH; ii) não foi localizada nenhuma reclamação atinente à morte de Armando Rodrigues Tavares Corredoura.

Na sequência, a seguradora solicitou a documentação sobre a morte da vítima. E, posteriormente, a denunciante informou à SUSEP (fl. 25) que havia recebido o importe de R\$ 4.459,00 e que ainda remanesce pendente de pagamento o valor de R\$ 1.672,22, tomando como parâmetro a data do sinistro, conforme determina a Lei nº 8.441, de 1992.

A seguradora, por sua vez, manifestou o entendimento de que o valor de quitação é o apurado na data de liquidação e não a do sinistro, pelo que não havia diferença a quitar. A FENASEG, consultada a respeito, confirmou que ainda cabia fazer mais um pagamento complementar no valor de R\$ 1.672,22 à reclamante, conforme informação transmitida à autarquia, em 23/8/2005 (fl. 40).

A SUSEP, em manifestação de fls. 59/61, apurou que haviam sido feitos três pagamentos atinentes a indenizações por morte à esposa da vítima: i) R\$ 502,79, em 15/02/1995; ii) R\$ 4.579,00, em 6/12/2004 e iii) R\$ 1.672,22, em 29/8/2005. E ainda restava pagar à reclamante o valor de R\$ 818,76.



JOJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Em consequência, a autarquia decidiu instaurar o presente processo administrativo, por entender configurada a infração ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.194, de 1974.

Intimada a se defender (fl. 62), a indiciada no documento de fl. 64 confirmou que de fato houve o pagamento da indenização de que se trata em três parcelas e que ainda remanescia o importe de R\$ 818,76, que seria devidamente quitada. Esclareceu, finalmente, que não houve má de sua parte.

O órgão de origem, após ouvir sua área técnica e a Procuradoria-Geral Federal (fls. 68/74), decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, multa que com o desconto de 25% previsto no art. 58 da Resolução CNSP Nº 108, de 2004, ficou reduzida a R\$ 6.750,00 (fl. 78).

Inconformada com a decisão, a indicada recorreu a este conselho (fls. 83/91), argumentando que: i) há nulidade da decisão condenatória, por faltar-lhe os pressupostos do art. 68 da Resolução nº CNSP nº 42, de 2000 (relatório resumido do processo, os fundamentos de fato e de direito, as disposições legais em que se baseia, a conclusão e a sanção administrativa imposta); ii) a indenização pertinente foi devidamente quitada.

A PGFN chamada a manifestar-se sobre o feito expressou juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento do recurso (fl.95/96).

É o relatório.

Brasília, 8 de outubro de 2014.

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SEGER/GOSEC/CNSP
RECEBIDO

EM 01/10/14